



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

# **0001819-56.2014.5.02.0080**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/08/2014

**Valor da causa:** \$160,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

**RECLAMADO:** [REDACTED]

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJeadVOGADO: HERALDO JUBILUT  
JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
80ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0001819-56.2014.5.02.0080  
RECLAMANTE: [REDACTED]  
RECLAMADO: [REDACTED]

Ausentes as partes.

Submetido o presente processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

Vistos etc.

A Autora foi devidamente intimada para promover o prosseguimento do feito (id 44741bd) permanecendo inerte até a presente data, deixando de atender o comando judicial por mais de 02 (dois) anos, impossibilitando o Juízo promover de ofício a execução.

Levando-se em consideração os fundamentos legais, e o decurso do prazo de dois anos (art. 7º, inciso XXIX, em relação ao direito de ação, c/c Súmula nº 150 do STF), impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executiva do credor, nos moldes da Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º subsidiariamente aplicável por força do disposto no art. 889 da CLT, conforme interpretação autorizada pela Súmula nº 327 do STF e. art. 884, § 1º da CLT.

Nesse sentido as seguintes decisões:

"**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.** O impulso oficial da execução esgota-se na provocação do exequente, para **apresentar cálculos** ou informar o paradeiro da executada ou de seus sócios. Regularmente intimado a tanto, o processo permaneceu no arquivo por mais de dois anos, em razão da inércia da exequente, período superior à prescrição bienal que impede o exercício da ação principal. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), com redação da Lei 11.051, de 29.12.2004, bem como o art. 219, parágrafo 5º, na forma da Lei 11.280, de 16.02.2006, c/c o art.

598, do CPC, e com o art. 769, da CLT, exigem não apenas a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como também sua declaração "ex officio". Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT 2ª Região, 13ª Turma, Relator Fernando Antonio Sampaio da Silva, Processo 20100606860, data do julgamento 13.09.11, data da publicação 22.09.2011).

"**PRESCRIÇÃO O INTERCORRENTE.** Aplicabilidade. Artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais (6.830/80), artigo 889 da CLT e artigo 7º, inciso XXIX da CF. Na hipótese configurado o desinteresse da parte credora para com o seu crédito, sendo que a paralisação da execução teve como motivo único a inércia do exequente para a consecução de atos de sua responsabilidade, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT 2ª Região, 18ª Turma, Relatora Dâmia Avoli, Processo 01794004719975020341, data do julgamento 13.07.2011, data da publicação 19.07.2011)



Número do documento: 19121112580908400000162349868

Nestes termos, considerando que, no presente caso, a prática do ato necessário ao andamento do feito dependia da vontade exclusiva da parte interessada, a quem compete precipuamente zelar pela defesa de seus direitos, e sendo inadmissível a eternização das lides trabalhistas, declaro a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento na Súmula nº 327, do Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO, nos termos dos artigos 487, II, 924, inciso V, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo *in albis*, defiro às partes o desentranhamento de documentos, no prazo de 5 dias, sucessivos ao octídio recursal, sendo o silêncio entendido como concordância com a destruição destes.

Após, voltem os autos conclusos para as providências preparatórias para seu arquivamento definitivo.

São Paulo, 11 de dez de 2019.

**Vitor Pellegrini Vivan**

**Juiz do Trabalho**

SAO PAULO,11 de Dezembro de 2019

VITOR PELLEGRINI VIVAN  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121112580908400000162349868>

Número do processo: 0001819-56.2014.5.02.0080

Número do documento: 19121112580908400000162349868